

**Processo C-13/20****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

14 de janeiro de 2020

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Cour d'appel de Bruxelles (Tribunal de Recurso de Bruxelas, Bélgica)

**Data da decisão de reenvio:**

20 de dezembro de 2019

**Recorrente:**

Top System SA

**Recorrido:**

Estado belga

---

**1. Objeto e factos do litígio**

- 1 O Serviço de Seleção e Orientação (a seguir «Selor») do pessoal da administração pública dispõe de um sistema de apresentação de candidaturas em linha.
- 2 A sociedade Top System (a seguir «Top System») desenvolve programas informáticos. Para este efeito, concebeu o seu próprio «Top System Framework» (a seguir «TSF»). O TSF baseia-se no «.NET Framework» da Microsoft, uma caixa de ferramentas que facilita o trabalho dos programadores, à qual o TSF acrescentou funcionalidades suplementares ou melhorias.
- 3 Para permitir ao Selor explorar as candidaturas apresentadas em linha, a sociedade Top System criou, a seu pedido, diferentes aplicações novas (a seguir «aplicações Selor»), entre as quais o «Selor Web Access» (SWA) que foi apresentado em março de 2004.

- 4 Estas aplicações Selor são compostas, por um lado, por elementos concebidos «por medida», adequados a satisfazer as necessidades e exigências do Selor, e, por outro, por elementos extraídos do TSF.
- 5 A Top System e o Selor colaboram há vários anos. Na sequência de disfunções persistentes, o Selor procurou encontrar uma solução por si mesmo. No início de 2009, a Top System constatou que tinham sido efetuadas intervenções técnicas no TSF instalado com as aplicações Selor.
- 6 Por despacho de 2 de fevereiro de 2009, o presidente do tribunal de commerce de Bruxelles (Tribunal de Comércio de Bruxelas, Bélgica) deferiu o pedido de apreensão apresentado pela Top System.
- 7 O perito nomeado escreveu no seu relatório:

*«A análise dos dados apreendidos revela que o Selor procedeu efetivamente a uma descompilação das bibliotecas objeto da Top System, para recriar os códigos fonte respetivos; para isso, o Selor usou muito provavelmente uma ferramenta como a “Reflector” (da qual o Selor tem, pelo menos, um exemplar no posto de trabalho de [X]) (...).*

*Constatámos dois exemplos de códigos fonte específicos que sofreram uma alteração em 19 de dezembro de 2008; todos os ficheiros dessa pasta foram alterados nesse momento: constatamos que todas as referências à versão binária da “Top System” foram alteradas para a versão do código fonte acrescentado nesse dia.»*
- 8 Em 6 de julho de 2009, a Top System chamou a juízo o Estado belga com vista, nomeadamente, a:
  - declarar a descompilação do TSF pelo Selor, em violação dos direitos exclusivos da Top System, constitutiva de contrafação de uma obra, e
  - condenar o Estado belga a indemnizar a Top System pela descompilação e pela cópia dos códigos fonte do TSF.
- 9 Por sentença de 19 de março de 2013, o tribunal de première instance de Bruxelles (Tribunal de Primeira Instância de Bruxelas, Bélgica) julgou o pedido improcedente.
- 10 A Top System recorreu para a cour d’appel de Bruxelles (Tribunal de Recurso de Bruxelas, Bélgica) e mantém o seu pedido.

## 2. Disposições em causa

### *Diretiva 91/250/CEE do Conselho, de 14 de maio de 1991, relativa à proteção jurídica dos programas de computador*

11 O artigo 4.º dispõe:

«Atos sujeitos a autorização

Sem prejuízo do disposto nos artigos 5.º e 6.º, os direitos exclusivos do titular, na aceção do artigo 2.º, devem incluir o direito de efetuar ou autorizar:

- a) A reprodução permanente ou transitória de um programa de computador, seja por que meio for, e independentemente da forma de que se revestir, no todo ou em parte. Se operações como o carregamento, visualização, execução, transmissão ou armazenamento de um programa de computador carecerem dessa reprodução, essas operações devem ser submetidas a autorização do titular do direito;
- b) A tradução, adaptação, ajustamentos ou outras modificações do programa e a reprodução dos respetivos resultados, sem prejuízo dos direitos de autor da pessoa que altere o programa;

[...]»

12 O artigo 5.º dispõe:

«Exceções aos atos sujeitos a autorização

1. Salvo disposições contratuais específicas em contrário, os atos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 4.º não se encontram sujeitos à autorização do titular sempre que sejam necessários para a utilização do programa de computador pelo seu legítimo adquirente de acordo com o fim a que esse programa se destina, bem como para a correção de erros.

[...]»

13 O artigo 6.º dispõe:

Descompilação

1. Não é necessária a autorização do titular dos direitos quando a reprodução do código e a tradução da sua forma, na aceção das alíneas a) e b) do artigo 4.º, forem indispensáveis para obter as informações necessárias à interoperabilidade de um programa de computador criado independentemente, com outros programas, uma vez preenchidas as seguintes condições:

- a) Esses atos serem realizados pelo licenciado ou por outra pessoa que tenha o direito de utilizar uma cópia do programa, ou em seu nome por uma pessoa devidamente autorizada para o efeito;
- b) Não se encontrarem já fácil e rapidamente à disposição das pessoas referidas na alínea a) as informações necessárias à interoperabilidade;
- c) Esses atos limitarem-se a certas partes do programa de origem necessárias à interoperabilidade.

2. O disposto no n.º 1 não permite que as informações obtidas através da sua aplicação:

- a) Sejam utilizadas para outros fins que não o de assegurar a interoperabilidade de um programa criado independentemente;
- b) Sejam transmitidas a outrem, exceto quando tal for necessário para a interoperabilidade do programa criado independentemente; ou
- c) Sejam utilizadas para o desenvolvimento, produção ou comercialização de um programa substancialmente semelhante na sua expressão, ou para qualquer outro ato que infrinja os direitos de autor.

3. De acordo com o disposto na Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, as disposições do presente artigo não podem ser interpretadas no sentido de permitirem a sua aplicação de uma forma suscetível de lesar os legítimos interesses do titular de direitos ou que não se coadune com uma exploração normal do programa de computador.»

### **3. Argumentos das partes**

#### ***Selor***

- 14 O Selor reconhece ter procedido a uma descompilação de uma parte do TSF, cujas funcionalidades foram integradas nas aplicações Selor, a fim de desativar uma função defeituosa.
- 15 A título principal, o Selor sustenta que as disposições contratuais que regem as suas relações com a Top System implicam a renúncia por parte da Top System a invocar os seus direitos de autor para qualquer utilização das aplicações. O Selor infere daí, em seu proveito, um direito de acesso às fontes de todas as aplicações fornecidas pela Top System, o que incluía a possibilidade de ele próprio a elas aceder, através de uma descompilação.
- 16 A título subsidiário, o Selor sustenta que a descompilação era legalmente permitida para corrigir erros, em conformidade com a Diretiva 91/250. Segundo o Selor, os erros de conceção que afetavam o programa concebido pela Top System

(em especial, duas aplicações do programa TSF) e a falta de reatividade desta última para apresentar uma solução para os problemas que o Selor tinha denunciado tornavam impossível uma utilização do programa conforme com o seu destino, o que justificou a descompilação. O Selor invoca igualmente o seu direito de «observar, estudar ou testar o funcionamento» do programa «a fim de apurar as ideias e princípios» subjacentes às funcionalidades em causa do TSF com o objetivo de poder contornar os bloqueios que estas causavam (artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva 91/250).

### *Top System*

- 17 A Top System acusa o Selor de ter procedido à descompilação do seu programa «TSF» sem para isso estar contratualmente ou legalmente autorizado. Especifica, de resto, que, de qualquer modo, se opõe ao argumento de que «as aplicações são uma coisa, o Framework TSF é outra». Considera que o TSF não foi desenvolvido para o Selor e que o Selor não financiou o TSF, que é um desenvolvimento interno da Top System e que lhe pertence exclusivamente.
- 18 Quanto à faculdade legal de proceder a uma descompilação, sustenta que esta operação só pode ser realizada para assegurar a interoperabilidade dos programas (artigo 6.º da diretiva) e não para corrigir os seus erros (artigo 5.º, n.º 1, da diretiva), cuja existência, além disso, contesta. Caso a cour d'appel (Tribunal de Recurso) ponderasse interpretar a disposição legal (que transpõe o artigo 5.º da diretiva) no sentido de que esta permite corrigir erros, a Top System pede que esse tribunal submeta uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça. A título subsidiário, a Top System sustenta que, se uma descompilação se justifica nesta última hipótese, a mesma deve ser efetuada nas condições estritas fixadas pelo artigo 6.º da diretiva.
- 19 Quanto à exceção referida no Artigo 5.º, n.º 3, da diretiva, a Top System alega que a descompilação não foi efetuada apenas num ambiente de teste, mas igualmente num ambiente de desenvolvimento entre os programadores do Selor.

### **4. Apreciação da cour d'appel (Tribunal de recurso)**

- 20 A cour d'appel (Tribunal de Recurso) sublinha que a Top System não forneceu todos os códigos fonte das aplicações Selor.
- 21 Confrontado com a execução defeituosa do contrato, cabia, todavia, ao Selor conceder à Top System um prazo para lhe transmitir os códigos fonte em vez de proceder à descompilação do código objeto. Uma vez que não concedeu à Top System um prazo para que esta lhe fornecesse os códigos fonte a que tinha contratualmente direito e uma vez que se colocou deliberadamente fora do âmbito da execução do contrato, cabe ao Selor demonstrar que cumpriu as condições legais para proceder a uma descompilação.

- 22 A cour d'appel (Tribunal de Recurso) enuncia sucintamente as posições das partes. Segundo a Top System, só existem duas hipóteses nas quais e uma descompilação pode ser efetuada: uma autorização do autor e a procura de interoperabilidade (artigo 6.º da diretiva). Em contrapartida, a descompilação não é permitida para corrigir erros, contrariamente ao que decidiu a sentença recorrida. Segundo o Selor, em contrapartida, a correção de erros, através de uma descompilação, é autorizada pela disposição de direito nacional (que transpõe o artigo 5.º, n.º 1, da diretiva), uma vez que esta disposição permite a realização de todos os atos previstos no artigo 4.º, ponto b), da diretiva e, portanto, para além da tradução, da adaptação, dos ajustamentos, «outras modificações do programa e a reprodução dos respetivos resultados».
- 23 A cour d'appel (Tribunal de Recurso) afasta a exceção relativa ao artigo 5.º, n.º 3, da diretiva. Com efeito, esta disposição permite apenas que a pessoa habilitada a utilizar a cópia de um programa de computador observe, estude ou teste o funcionamento de um programa a fim de determinar as ideias e princípios subjacentes a qualquer elemento do programa quando efetuar operações de carregamento, de visualização, de execução, de transmissão ou de armazenamento, em execução do seu contrato. A cour d'appel (Tribunal de Recurso) entende que a descompilação efetuada pelo Selor ultrapassa claramente este quadro.
- 24 Trata-se, portanto, de saber se a descompilação de todo ou parte de um programa de computador constitui um dos atos previstos no artigo 4.º, pontos a) e b), da Diretiva 91/250, que pode praticar o utilizador legítimo de um programa para a correção de erros.
- 25 Nem o texto da diretiva nem a jurisprudência existente fornecem esclarecimentos suficientes para responder a esta nova questão de interpretação da diretiva e que apresenta um interesse geral para a aplicação uniforme do direito da União.

## **5. Questões prejudiciais**

- 26 A cour d'appel (Tribunal de Recurso) submete as seguintes questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça:
- Deve o artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 91/250/CEE do Conselho, de 14 de maio de 1991, relativa à proteção jurídica dos programas de computador, ser interpretado no sentido de que permite ao adquirente legítimo de um programa de computador descompilar todo ou parte deste quando essa descompilação seja necessária para lhe permitir corrigir erros que afetam o funcionamento do referido programa, incluindo quando a correção consiste em desativar uma função que afeta o bom funcionamento da aplicação da qual esse programa faz parte?
  - Em caso afirmativo, devem, além disso, estar preenchidas as condições do artigo 6.º da diretiva ou outras condições?